

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE MAPEAMENTO E ALERTA DE ÁREAS DE RISCO NO CEARÁ, COM DIVULGAÇÃO PÚBLICA D		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	11/02/2026 14:17:20	Data da assinatura:	11/02/2026 14:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/02/2026

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE
MAPEAMENTO E ALERTA DE ÁREAS DE RISCO
NO CEARÁ, COM DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE
MAPAS E AVISOS PREVENTIVOS À
POPULAÇÃO.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Transparência, Mapeamento e Alerta sobre Áreas de Risco Geológico e Hidrológico, no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de integrar dados, prevenir desastres naturais e assegurar à população amplo acesso à informação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – risco geológico: probabilidade de ocorrência de processos capazes de causar danos, tais como deslizamentos, erosão acelerada e instabilidade de solo;

II – risco hidrológico: probabilidade de ocorrência de eventos relacionados a cheias, inundações, enxurradas e alagamentos;

III – zonas de atenção: áreas com vulnerabilidade socioambiental e infraestrutura precária, sujeitas a eventos climáticos extremos.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a publicidade ativa e a atualização periódica dos mapas de risco do Estado;

II – a utilização, quando tecnicamente indicada, de tecnologias de monitoramento, inclusive sensoriamento remoto e instrumentação de campo;

III – a integração entre a Defesa Civil Estadual, a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME) e os órgãos municipais correlatos;

IV – o fomento à cultura de prevenção, autoproteção e resiliência comunitária.

Art. 4º O Programa terá, entre seus objetivos:

I – mapear e manter atualizadas as áreas de risco geológico e hidrológico nos municípios cearenses, conforme critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo;

II – implementar sistema estadual de alerta precoce, com utilização de múltiplos canais de comunicação, observadas as características locais e a capacidade operacional;

III – consolidar inventário estadual de ocorrências e desastres naturais, para subsidiar o planejamento e a priorização de ações preventivas.

Art. 5º O Poder Executivo manterá plataforma digital de livre acesso, preferencialmente denominada Portal da Transparência Climática, contendo, no mínimo:

I – mapas interativos com delimitação das áreas de risco por município;

II – histórico de ocorrências, alertas emitidos e ações públicas realizadas;

III – relatórios e notas técnicas produzidos pelos órgãos competentes, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 6º Os moradores e proprietários de imóveis localizados em áreas classificadas pelos órgãos competentes como de risco alto ou risco muito alto deverão ser notificados, preferencialmente por escrito e por meios digitais, com orientações de autoproteção e indicação dos canais oficiais de atendimento.

Art. 7º O sistema de alerta deverá utilizar múltiplos canais de comunicação, priorizando, quando disponíveis:

I – mensagens por telefonia móvel, inclusive SMS e notificações georreferenciadas;

II – sirenes ou outros dispositivos sonoros em áreas com risco iminente, quando tecnicamente recomendados;

III – meios de comunicação locais, comunitários e institucionais, em situações de emergência.

Art. 8º O Estado prestará apoio técnico aos municípios para a elaboração e a atualização de Planos de Contingência e demais instrumentos de prevenção e resposta a desastres, em articulação com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com as normas estaduais pertinentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas de responsabilidade fiscal, bem como viabilizadas por convênios e instrumentos congêneres com a União, municípios e outras entidades, na forma da legislação.

Art. 10. O descumprimento injustificado das obrigações de transparência e publicidade previstas nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa Mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Transparência, Mapeamento e Alerta sobre Áreas de Risco Geológico e Hidrológico, medida estruturante para a preservação da vida, a redução de danos ao patrimônio e o aprimoramento da capacidade de prevenção e resposta a desastres. Trata-se de iniciativa alinhada ao interesse público e à necessidade de modernizar a gestão de riscos, garantindo que informações técnicas essenciais cheguem de forma clara e tempestiva à população.

Embora o Ceará seja historicamente identificado por desafios ligados ao semiárido, o Estado vivencia, com frequência crescente, os efeitos de eventos climáticos extremos, com chuvas intensas concentradas em curto período, inundações, enxurradas, alagamentos e instabilidades em encostas. Essas ocorrências atingem áreas urbanas adensadas, regiões serranas e comunidades com infraestrutura precária, expondo milhares de famílias a situações de alto risco. Em cenários como esses, a ausência de dados integrados, mapas atualizados e comunicação eficiente eleva a vulnerabilidade social, reduz o tempo de resposta e potencializa perdas humanas e materiais.

A proposta parte de um pressuposto técnico incontornável: não há prevenção eficaz sem diagnóstico territorial. O mapeamento geológico e hidrológico, com atualização periódica, permite identificar zonas suscetíveis a deslizamentos, erosões e cheias, orientando ações de planejamento urbano, fiscalização, obras preventivas e realocação assistida quando necessária. Quando o Estado atua apenas de forma reativa, a resposta tende a ser mais cara, menos coordenada e insuficiente para evitar tragédias que poderiam ser mitigadas com planejamento.

Outro eixo central é o fortalecimento da transparência e do direito à informação, por meio da disponibilização pública de mapas de risco, histórico de ocorrências, alertas e relatórios técnicos em plataforma digital de livre acesso. A transparência ativa amplia o controle social, permite que o cidadão tome decisões informadas sobre moradia e deslocamento em períodos críticos e contribui para a responsabilização institucional quanto à manutenção e atualização de dados oficiais. Além disso, a integração entre a Defesa Civil Estadual, a FUNCEME e os órgãos municipais cria um fluxo mais confiável de informações, reduz duplicidades e melhora a coordenação de medidas preventivas.

O terceiro pilar da proposição é a implementação de sistemas de alerta precoce, com uso de múltiplos canais de comunicação, incluindo telefonia móvel, notificações digitais, meios comunitários e, quando tecnicamente recomendados, dispositivos sonoros em áreas de risco iminente. Em situações de emergência, minutos podem definir o desfecho entre proteção e tragédia; por isso, padronizar e ampliar a capacidade de alerta é medida de elevado impacto social, especialmente nas zonas mais vulneráveis.

A proposição também reforça a dimensão da justiça social. As populações de menor renda, historicamente, são as mais atingidas por desastres naturais, seja pela ocupação de áreas frágeis, seja pela ausência de infraestrutura e serviços essenciais. Investir em transparência, mapeamento e alerta significa deslocar o foco do Estado da reconstrução pós-desastre para a inteligência da prevenção, com ganhos diretos para a segurança coletiva e para a eficiência do gasto público.

Por fim, considerando que a matéria envolve providências administrativas, planejamento e organização de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo, apresenta-se a proposição na forma de Projeto de Indicação, como instrumento legítimo de colaboração institucional. A Assembleia Legislativa, ao acolher as demandas sociais e apontar soluções para problemas concretos que afetam a população, cumpre seu papel de representação e fiscalização, sugerindo ao Governo do Estado a adoção de medidas que se mostram urgentes e necessárias.

Diante do exposto, pela relevância e oportunidade do tema, bem como pelo impacto direto na proteção à vida e na redução de vulnerabilidades, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)